



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

Processo: 0764987-18.2020.8.04.0001

Requerente:Polícia Civil do Estado do Amazonas e Felipe Kevin de Oliveira Costa

Requerido:Alexandre da Silva Salazar

DECISÃO

Vistos e examinados.

RECEBO a denúncia ofertada contra Alexandre da Silva Salazar, já qualificado nos autos e dados como incurso nas penas do art. 121 do Código Penal, pelos seguintes fatos:

"A) De acordo com as provas carreadas nos autos, ceifou, munido de arma de fogo e em união de desígnios, a vida da vítima Felipe Kevin de Oliveira, mediante disparos de arma de fogo, em via pública, causando perigo comum, motivado em razão de ter presenciado roubo em parada de ônibus, provocando-lhe ferimentos os quais foram a causa eficiente de sua morte, fato este ocorrido no dia 24/06/2019, por volta das 20h00min, na Avenida Francisco Queiroz, residencial Manoa, próximo a alça de acesso à Avenida Max Teixeira, bairro Colônia Terra Nova, nesta cidade – conduta tipificada no art. 121 do Código Penal."

Encontram-se presentes os pressupostos de admissibilidade dispostos no artigo 41 do Código de Processo Penal, uma vez constatada a prova da materialidade e indícios de autoria, configurando a justa causa para a persecução penal, bem como preenchidos, *a priori*, os requisitos formais da exordial acusatória, os pressupostos processuais e condições da ação neste feito, não estando presentes as hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal.

Cite(m)-se, mediante oficial de justiça, o(s) Réu(s) para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas até o número máximo de 08(oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, nos termos do artigo 406 do Código de Processo Penal e do artigo 8º, parágrafo 2, itens b e c, da Convenção Americana de Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica.

Em sendo necessária a expedição de carta precatória, proceda a Secretaria desde logo a tal diligência junto ao Juízo onde os réus se encontrem domiciliados/custodiados, com prazo mínimo de 30(trinta) dias e devendo constar referência ao entendimento da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal ("No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos da carta precatória ou de ordem") no que se refere à contagem de prazos processuais penais.

Deverá constar do mandado orientação ao(s) oficial(is) de justiça(s) de que, após duas tentativas de procura do réu em seu domicílio ou residência sem encontra-lo e havendo suspeita de ocultação, deverá intimar qualquer pessoa da família do mesmo ou em sua falta, qualquer vizinho e/ou, em caso de condomínio edifício ou loteamento com controle de acesso, por meio de funcionário da portaria, de que, no



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

dia útil imediato, voltará a efetuar a citação, na hora que designar (art. 252, Código de Processo Civil; art. 362, Código de Processo Penal), devendo proceder o(s) oficial(is) nos demais termos do artigo 253 do Código de Processo Civil.

Em sendo realizada a citação por hora certa, proceda a Secretaria ao encaminhamento de carta/telegrama/correspondência junto ao réu dando-lhe ciência do ato de citação no prazo de 10(dez) dias a contar da juntada do mandado (art. 254, Código de Processo Civil).

Acaso o(s) Réu(s) não apresente(m) resposta no prazo legal acima e tampouco constitua(m) procurador perante este Juízo, ou apresente(m) pedido expresso de designação de defensor dativo por não ter condições econômicas para tanto, de tudo certificado nos autos, com base no artigo 8º, parágrafo, 2, item e, da Convenção Americana de Direitos Humanos e no artigo 408 do Código de Processo Penal c/c o art. 34, I, da Lei Complementar Estadual n. 01/1990 e o artigo 128, I, da Lei Complementar Federal n. 80/1994, intime-se pessoalmente o acusado (os) para constituir novo patrono (a), para representação, remetam-se os autos à Defensoria Pública do Estado do Amazonas, por meio de seu representante legal perante este Juízo ou a ser nomeado pelo excelentíssimo senhor Defensor Público Geral, para apresentar resposta no prazo de 20(vinte) dias e exercer a defesa técnica dativa do(s) acusado(s), concedendo-lhe vista dos presentes autos por igual prazo.

Acaso a Defensoria Pública não possa exercer seu mister perante este Juízo, de tudo certificado nos autos, nomeio defensor técnico dativo do(s) Réu(s), devendo apresentar resposta escrita à acusação no prazo de 20(vinte) dias e exercer a defesa técnica dativa, concedendo-lhe vista dos autos por igual prazo e devendo ser pessoalmente intimado (art. 370, § 4º, Código de Processo Penal), estendendo-se, de forma analógica, as prerrogativas processuais da Defensoria Pública na espécie.

Acaso ainda não realizada esta diligência, requisitem-se as certidões de antecedentes criminais do(s) acusado(s) (justiças comuns estadual e federal; justiça especializada eleitoral).

Acaso ainda não realizada esta diligência, certifique a Secretaria se algum instrumento ou objeto do crime acompanhou o procedimento policial (art. 11, Código de Processo Penal) e a sua guarda em local adequado.

Cumram-se as diligências acaso insertas na peça acusatória.

Atente-se o Cartório para o processamento em apartado de eventuais incidentes e exceções apresentadas no curso da ação.

Em sendo apresentadas preliminares, argumentos por absolvição sumária /ou juntados documentos novos junto à resposta escrita do acusado, dê-se vista ao representante do Ministério Público para oferecer réplica no prazo de 05(cinco) dias, a teor do artigo 409 do Código de Processo Penal, aqui aplicado analogicamente, voltando-me conclusos para decisão.

Em não sendo apresentadas preliminares e/ou juntados documentos junto à resposta escrita do



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

acusado, ficam desde logo: A) mantido o recebimento da exordial acusatória e B) designada audiência de instrução e julgamento com as diligências e comunicações processuais necessárias e sem necessidade de conclusão a este Juízo, devendo quaisquer requerimentos serem apreciados em audiência.

Em se tratando de Réus presos, fica desde logo estabelecido que a audiência de instrução e julgamento será realizada por videoconferência, salvo se as partes optarem pela realização na forma presencial.

Em havendo oferecimento de pleitos liberatórios ou de qualquer natureza, fica estabelecido que sejam concedidas vistas ao Parquet para manifestação, e após com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos para deliberações.

Fica(m) desde já advertido(s) ainda o(s) Denunciado(s) de que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas ao Juízo, devendo tal advertência constar no mandado.

Requisitem-se quaisquer laudos relativos às perícias solicitadas no curso da investigação policial/preliminar, acaso existentes.

Se, porventura restar frustrada a citação do(s) denunciado(s), **dê-se vista ao Ministério Público, para no prazo de 10 (dez) dias, para promover as devidas diligências**, caso logrem êxito as diligências empreendidas, sendo então fornecido endereço diverso daquele já constante nos autos, expeça-se novo mandado de citação, com a expedição de carta precatória acaso o(s) réu(s) resida fora desta Comarca;

Em caso contrário, em havendo ou não requerimento expresso do Parquet neste sentido, determina à secretaria que se certifiquem se o (os) ré (us) faz parte da população carcerária desta unidade da federação, por intermédio dos sistemas do Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), ou todos os meios à disposição da Secretaria, de modo a afastar qualquer mácula processual, na forma da Súmula 351 do Supremo Tribunal Federal (É nula a citação por edital de réu preso na mesma unidade da federação em que o juiz exerce a sua jurisdição).

Após certificado, em não sendo encontrado, cite(m)-se o(s) denunciado(s) mediante edital, com prazo de 15 (quinze) dias, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias, na forma do art. 361 e seguintes do Código de Processo Penal.

Deverá constar da carta precatória advertência quanto à contagem de prazos processuais penais (art. 798, § 5º, Código de Processo Penal), seguindo-se o entendimento da Súmula 710 do Supremo Tribunal Federal ("No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos da carta precatória ou de ordem").

Decorridos os prazos do edital e da resposta escrita à acusação, de tudo certificado nos autos, em restando silente(s) o(s) acusado(s), dê-se vista ao representante do Ministério Público para opinar na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal.

Nesse último caso, em havendo mais de um réu, **proceda a Secretaria** à separação dos



ESTADO DO AMAZONAS

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara do Tribunal do Júri

processos na forma do artigo 80 do Código de Processo Penal.

Em sendo nomeado defensor técnico dativo, dê-se vista ao Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria-Geral do Estado (art. 75, II, Código de Processo Civil) e mediante forma eletrônica, para fins de ciência da nomeação efetuada.

Ato contínuo, registre-se as informações no histórico de partes e evolua-se à classe processual para Ação Penal de Competência do Júri, com evolução processual na classe nº 282.

À Secretaria para as demais providências.

Publique-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema.

FÁBIO LOPES ALFAIA

Juiz de Direito